

A (IN)SUFICIENTE PROTEÇÃO DE MULHERES MIGRANTES E REFUGIADAS NO PLANO INTERNACIONAL¹

Mikaelle Aparecida Gomes da Silva²

RESUMO: O presente trabalho busca analisar as perspectivas acerca da proteção das mulheres migrantes e refugiadas, expondo os inúmeros desafios, vulnerabilidades e discriminações decorrentes dos processos migratórios pelos quais perpassam. Nesse sentido, este estudo guia-se pelo seguinte questionamento: considerando as hipervulnerabilidades desse grupo, os mecanismos normativos existentes as amparam propriamente? Para respondê-lo, uma vez compreendido o fenômeno dos fluxos migratórios e os problemas por eles gerados, apresentam-se os mecanismos de proteção existentes para as pessoas migrantes e refugiadas no plano internacional, trazendo-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e os trabalhos do seu Comitê, na expectativa de demonstrar, por meio do diálogo das fontes, a relevância desse instrumento. Ao final, contudo, conclui-se que o Comitê edificado pela CEDAW, apesar de não medir esforços para que as mulheres migrantes e, especialmente, as refugiadas sejam tuteladas, ainda depende sobremaneira da colaboração dos Estados-Partes para que essa condição se perfectibilize. Metodologicamente, frisa-se a opção pela realização de uma pesquisa de natureza normativo-descritiva e exploratória, com uma análise qualitativa, a qual será realizada por meio do método de abordagem dedutivo e seguindo as técnicas documentais e bibliográficas de procedimento de pesquisa.

Palavras-chave: Mulher, Refúgio, Migrações, CEDAW, Vulnerabilidade.

***ABSTRACT:** The present study aims to analyse the possibilities of protecting refugee and immigrant women, exposing their countless challenges, vulnerabilities and discriminations deriving from their migratory processes. In this way, this study is based on the following questioning: considering the hipervulnerabilities of this group, does the existing legal mechanisms give them proper support? In order to answer this wuestions, migratory fluxes and the existing mechanisms for the protection of immigrants and refugees in the international system will be used. The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW) and its committee's work will also be used as to, hopefully, demonstrate, through the dialogue of sources, the relevance of this instrument. The conclusion reached is that the CEDAW committee, in spite of its immeasurable efforts to make sure immigrant and, specially, refugee women are protected, it still depends on the collaboration on MemberSstates to materialize such condition. Methodologically, a research of normative-descriptive and exploratory nature is carried out, alongside with a qualitative*

¹ Artigo apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, sob a orientação da Profa. Dra. Tatiana Cardoso Squeff.

² Discente do Curso de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (Mikaellesiilva@gmail.com).

analysis, which will be concluded thorough a deductive method of approach, and also following the documental and bibliographical techniques.

Keywords: *Women, Refuge, Migration, CEDAW, Vulnerability.*

Introdução

A migração não é assunto novo no cenário mundial. Desde os primórdios, o homem tem se deslocado de um lugar para outro, por diversos motivos, e nos últimos anos, com o aumento excepcional das migrações, começou a ser realizado um movimento para integrar a pauta dos direitos humanos e, em especial, a dos direitos das mulheres ao tema, visto que ainda há poucos estudos acerca das perspectivas de gêneros e migrações. (BERTOLDO, 2018; ACNUR, 2019)

O relatório da Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2019), denominado *Global Trends*, registrou que, em 2019, 1% da população mundial ou 79,5 milhões, deixaram suas casas através deslocamento forçado, decorrente de conflitos, desastres, fome, dentre outros, sendo que as mulheres corresponderam a 50% deste total. E é durante essa busca por melhorias de vida e de proteção que as mulheres passam por variadas formas de discriminação, violências, explorações, precarizações, xenofobia, enfim, violações de seus direitos básicos, seja em seu país de origem (FERREIRA, 2022), durante o trânsito (BBC, 2022) ou mesmo nos países receptores (SAYAD, 2020), os quais, em grande medida, decorrem de questões relacionadas ao gênero.

Assim, são as mulheres que, durante os processos migratórios, que estão mais sujeitas a perigos e desafios, visto que muitas ficam às margens do auxílio dos Estados e das próprias normas que as protegem. Frisa-se que, porém, que essa discriminação, não está só ligada ao fator gênero, mas também à etnia, religião, classe social (ACNUR, 2019), dentre outros, denotando não só a interseccionalidade que tangencia este tema, senão também situações de verdadeira hipervulnerabilidade.

Nesse passo, esse trabalho refletirá acerca das violências sofridas em relação a perspectiva de gênero e relações correlatas, analisando os instrumentos internacionais relativos ao tema, em especial, denotando a necessidade de se considerar, por meio do diálogo das fontes, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) como instrumento igualmente importante para que as violências diminuam, diante das limitações normativas existentes.

Assim, o texto será estruturado em dois tópicos: o primeiro capítulo expõe o estágio atual das migrações, mostrando de forma geral, dados quantitativos em relação a quantidade

de pessoas que migram, inclusive, por meios forçados, os principais países de onde os migrantes partem ou se destinam, além das suas principais dificuldades e desafios, mostrando, ainda, a quantidade de homens e mulheres que passam por esses processos migratórios e como os riscos para ambos são distintos. Com isso, perquire-se igualmente sobre os conceitos de vulnerabilidade, hipervulnerabilidade e interseccionalidade presentes no contexto migratório.

Já no segundo tópico, ao explorar-se as normativas internacionais existentes, aborda-se o fato de não haver nenhuma norma que trata sobre a proteção e combate a (hiper)vulnerabilidade da mulher enquanto migrante e/ou refugiada de modo específico, ressaltando-se, assim, a importância da CEDAW, em especial, das suas recomendações gerais e das estratégias utilizadas para o combate às discriminações sofridas, principalmente, devido ao gênero, para a proteção desse grupo ao lado das demais regras existentes no plano internacional.

Metodologicamente, destaca-se que esta pesquisa é desempenhada por meio do método de abordagem dedutivo. No que tange a análise dos objetivos, frisa-se a opção pela realização de uma pesquisa de natureza normativo-descritiva e exploratória, com uma análise qualitativa tanto dos dados coletados quanto das normas internacionais existentes sobre o tema. Ademais, quanto ao método de procedimento, aponta-se que este estudo segue as técnicas documentais e bibliográficas, selecionadas a partir das palavras-chave deste estudo.

1. A (HIPER)VULNERABILIDADE DA MULHER MIGRANTE E REFUGIADA NO CONTEXTO MIGRATÓRIO HODIERNO

Neste tópico, através de dados quantitativos coletados por organizações internacionais atreladas à temática migratória e selecionados qualitativamente, busca-se explicar como se dão os fluxos migratórios na atualidade. Não apenas isso, pondera-se também sobre a (hiper)vulnerabilidade de migrantes e refugiados, expondo-se as dificuldades e desafios enfrentados por essas pessoas, em especial, pelas mulheres.

1.1 Os fluxos migratórios internacionais contemporâneos: um retrato.

Dados apresentados pelo Relatório Mundial Sobre Migração de 2020, feito pela Organização Internacional para Migrações – OIM (OIM, 2020), indicam que inúmeros fatores como guerras, crises econômicas, instabilidades, busca por sobrevivência, melhorias

na qualidade de vida e mão de obra, fazem com que as estatísticas migratórias ultrapassem as projeções a longo prazo para esse fluxo ao redor do mundo.

Com um aumento de 0,7% em 20 anos, os migrantes em sua totalidade, somam mais de 270 milhões de pessoas de uma população global de 7,7 bilhões, sendo que cerca de 180 milhões são considerados aptos para o trabalho (20 a 64 anos). As mulheres e crianças, representam mais de 61% dessa integralidade. (OIM, 2020)

Em 2019, segundo o citado Relatório, cerca de 166 milhões de pessoas migraram para a Europa e Ásia, representando mais de 60% da totalidade global, seguida por Estados Unidos, que recebeu aproximadamente 60 milhões de pessoas, ou cerca de 20% do total. Um fato interessante é que, ainda com a Europa recebendo cerca de 82 milhões de pessoas, devido a diminuição da natalidade, não houve uma mudança significativa em termos populacionais. Isso significa que, se não houvesse esse fluxo em direção ao continente Europeu, certamente seria visível o impacto populacional. O contrário, porém, aconteceu com África e Ásia, onde o crescimento populacional aumentou significativamente. (OIM, 2020)

Em uma escala de países mais atrativos para migrar, em primeiro lugar, está Estados Unidos, seguido de Alemanha, Arabia, Rússia e Reino Unido. Dados de 2019, apontam que a quantidade de pessoas morando na América do Norte aumentou em quatro vezes, comparado aos anos 70, devido às altas migrações para a região. (OIM, 2020) Já a Alemanha, segundo a OCDE (2018), viu a sua população migrante aumentar em aproximadamente três milhões de migrantes entre 2000 e 2016, fazendo com que esse país fosse considerado o maior Estado receptor em tal ano, seguido pelos Estados Unidos, de um total de 43 países analisados.

No que tange os países de origem, a Índia lidera internacionalmente os números de emigração, com cerca de 18 milhões de pessoas vivendo no exterior. Posteriormente, vêm México, China e Rússia. Sendo assim, os relatórios mostram que a Ásia fica em primeiro lugar, enquanto continente em que as pessoas mais emigram, totalizando aproximadamente, 40% do total. (OIM, 2020) Estes números, porém, se referem às migrações regulares – e não às forçadas. Este tipo de migração difere-se do anterior na medida em que contempla, de acordo com o ACNUR (s/d), os deslocamentos externos e internos, por motivos de perseguição pautados em raça, religião, pertencimento a grupo social, nacionalidade e opinião política, podendo englobar, ainda, violações generalizadas de direitos humanos. Desse modo, pode-se dizer, que entre os migrantes forçados, encontram-se os refugiados e os asilados.

Há diversas causas que levam ao deslocamento forçado, sendo as causas mais comuns às ameaças iminentes em suas regiões nativas, a violência local e os conflitos intrarregionais alguns dos fatores principais. (ONU, 2019) Logo, considerando o aumento das instabilidades

em nível mundial, tem-se que o crescimento dos fluxos é igualmente contínuo. Em números, houve um aumento de aproximadamente 13 milhões de pessoas entre 2010 e 2017 que se deslocaram por motivos forçados. (OIM, 2019) Em 2018, porém, foram aproximadamente 41 milhões, os quais, em sua maioria, saíram de 10 países, com a Síria, liderando o ranking. (ONU, 2019) O Afeganistão, que está em situação de conflito desde o início do século XXI, vem logo em seguida, com cerca de três milhões de pessoas emigrando involuntariamente no ano de 2018. Sudão do Sul é o terceiro, com aproximadamente 2,5 milhões de emigrantes forçados gerados no citado ano. (ONU, 2019)

Já em relação aos países que mais acolhem essas pessoas, está o Norte da África, seguido do Oeste da Ásia (como Paquistão e Irã) e África Subsaariana, totalizando 67% de pessoas em situação de refúgio. (OIM, 2019; ONU, 2019) Não se pode negar, porém, que a Europa sempre foi um destino buscado tanto pelos migrantes forçados como voluntários, haja vista a força de sua economia, em especial a da Alemanha (SQUEFF; PAGANINI, 2020). Este fato está alinhado ao que afirmou a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a qual contabilizou a existência de cerca de 164 milhões de pessoas trabalhando fora de seus países de origem³, sobretudo, na Europa, Estados Unidos e Estados Árabes, os quais, juntos, detêm 60% desta população, já que em países de renda média, os migrantes representam apenas 5% da mão de obra local – número este que cai para meros 2% em países de baixa renda. (OIT, 2021)

A entrada de migrantes involuntários em solo Europeu, notadamente de afegãos e sírios nos últimos anos, segundo o relatório *Desperate Journeys* (ACNUR, 2019), se dá pela Grécia – destino alcançado por meio do mar mediterrâneo, por onde, nos primeiros nove meses de 2019, chegaram aproximadamente 80 mil pessoas, dentre as quais, calcula-se, cerca de 20 mil sejam crianças, muitas vezes, desacompanhadas de seus responsáveis. Rota esta que, contudo, demonstrou ser bastante perigosa (ACNUR, 2019). São muitas as mortes ocorridas durante os tráfegos, especialmente porque essas rotas são clandestinas, apresentando, portanto, condições precárias de transporte, fome e violência. (OIM, 2020; FATAL JOURNEYS, 2019) Tem-se que, de um total de 31 mil migrantes, 18 mil morreram entre 2014 e 2018 durante o trânsito, perderam suas vidas no mar mediterrâneo.

Salienta-se, por outro lado, que não é apenas nessa rota em que migrantes forçados vem à óbito durante o trânsito: durante esse mesmo período, duas mil pessoas perderam a

³ Segundo a OIT, os números totais de migrantes trabalhando no exterior, aliás, estão em ascensão, subindo 7% de 2013 para 2017, e em cerca de cinco milhões de 2017 para 2019, muito embora os dados igualmente revelem que muitos desses operários não possuem uma legislação trabalhista que os protejam, ocupando assim, trabalhos temporários e instáveis. (OIT, 2021)

vida entre México e Estados Unidos, por exemplo. (OIM, 2020; OIM, 2019) Isso decorre do fato de os Estados Unidos liderarem a lista dos países que mais receberam solicitações de asilo em 2018 na região das Américas, com quase 300 mil migrantes, seguido por Peru, com 192 mil pedidos (dentre os quais cerca de 52% eram de crianças e adolescentes). (DESPERATE JOURNEYS, 2019)

Um outro fator que leva as pessoas a buscarem involuntariamente a proteção de outro Estado hodiernamente são as precárias condições climáticas e os desastres naturais, os quais, em 2018, geraram quase 29 milhões de migrantes ao redor do globo. Além disso, o tráfico de pessoas é outra forma de migrações forçadas, contabilizado 140 mil casos apenas em 2016 e 2017. Em sua maioria, as mulheres e meninas representavam 75% do total, atuando entre funções como trabalhos forçados e diversas formas de explorações. (DESPERATE JOURNEYS, 2019)

Desse modo, de acordo com o aludido Relatório (OIM, 2020), é complexo tentar prever as migrações, em termos quantitativos, devido ao aumento contínuo ao longo dos anos do movimento de pessoas por entre as fronteiras, o qual, apesar disso, também contempla um grande número de deslocados internos, além dos próprios migrantes irregulares, os quais dificultam ainda mais a coleta de informações por parte dos Estados e instituições internacionais, denotando as instabilidades e imprevisibilidades dos processos de migração como um todo.

De qualquer forma, em relação ao recorte do tema aqui em discussão, importa dizer que existem mais trabalhadores migrantes homens do que mulheres ao redor do globo, com uma diferença de 58% a 42%, respectivamente. Nota-se também que a quantidade de trabalhadores migrantes homens são maiores nos países de baixa renda e mais igualitárias nos países de alta renda (OIT, 2021). Nestes, os trabalhadores migrantes ocupam normalmente posições referentes a serviços essenciais, críticos e com os menores salários, muitas das vezes, serviços que os nativos recusam; entretanto, eles também são distinguidos em relação ao gênero, vez que é recorrente que as mulheres sejam recrutadas para trabalhos domésticos. (CSEM, 2014)

Não raro, porém, que, como relatado acima, elas também estejam sujeitas à prostituição, situação que, muito embora possa, por vezes, aparentar voluntária em virtude da situação econômica que elas e seus familiares (que usualmente recebem remessas mensais de dinheiro) se encontravam no país de origem, não deve ser assim tratada, particularmente pela situação de vulnerabilidade na qual elas se colocam seja para entrar no Estado (contrabando

ou tráfico de pessoas)⁴, seja para manter-se no mesmo (opressão, exploração, submissão, entre outros). (SASSEN, 2003) Assim sendo, tem-se que a informalidade dos fluxos migratórios involuntários propiciam o aumento de diversas operações criminosas que acontecem durante o processo, cujos principais alvos são as mulheres.

Inclusive, dados produzidos pelas Nações Unidas contabilizam que a cada 120 mulheres na faixa etária de 25 a 34 anos vivem abaixo da linha de pobreza no mundo, encontrando na migração uma tentativa de mudar seus respectivos cenários. O principal motivo que leva a compreender o índice de pobreza pesar mais para as mulheres é a discriminação. Um conjunto de fatores colaboram para que essa discriminação se exerça, sendo a legislação um deles, em virtude da forma desigual com que ela opera no tocante à proteção de uma mulher. (RELATÓRIO., 2012) A própria pandemia do novo coronavírus denotou essa situação discriminatória - muito embora não legislativa - quando um número substancial de mulheres sofreram violações de direitos⁵ em virtude das restrições impostas pelos Estados como forma de combater a transmissão da Covid-19, não podendo recorrer sempre às migrações para ver-se protegidas em função do fechamento de fronteiras e das próprias medidas de *lockdown*.

De acordo com dados produzidos pela OIM 2021, as migrações no ano de 2020 caíram 30% em relação a 2019, e um dos principais motivos foi a pandemia. A Europa, apesar das restrições, porém, continuou sendo o maior local de recepção no ano de 2020, em que pese, também neste local, as dificuldades e limitações percebidas pelos migrantes também tenham aumentado em razão do contexto pandêmico, agravando, logo, as vulnerabilidades sentidas por migrantes e refugiados, em especial, do gênero feminino (ACNUR, 2021; MARINUCCI, 2021)

1.2 A situação (hiper)vulnerável da mulher migrante e refugiada

⁴ A distinção entre contrabando de migrantes e tráfico de pessoas é que, na primeira, apesar de todos os riscos, as pessoas contrabandeadas dão consentimento sobre o ato e é finalizado quando essas pessoas chegam em seus destinos, sendo sempre transnacional. Por último, o tráfico de pessoas, não existe consentimento e após a chegada das pessoas traficadas no destino, há diversas formas de explorações e pode se dar tanto internamente, quanto internacionalmente. (UNODC, s/d)

⁵ Não apenas as violências domésticas, mas é atribuído às mulheres tarefas extras, como, os cuidados domésticos sem remuneração, os cuidados com os filhos, além da tentativa de equilibrar tudo isso com o trabalho profissional. Tudo isso está ligado diretamente às estruturas sociais e a desigualdade relacionada ao gênero. Consequentemente, essas circunstâncias agravam os *burnouts* para as mulheres, acentuando sua hipervulnerabilidade. (COX, 2021)

No geral, todos os seres humanos são vulneráveis em algum grau ou circunstância; contudo, alguns grupos podem ser mais vulneráveis que outros. Um exemplo disso, é a privação de variados vários direitos como a educação, saneamento básico, saúde, alimento, moradia, a isenção de uma fonte de renda, entre outros. A vulnerabilidade, nessa toada, está intrinsecamente relacionada à “violação dos direitos humanos, sociais, econômicos, políticos e ambientais”. (INSTITUTO CAMÕES, 2020; PNUD, 2014)

É nesse viés que, para Beckett (2006), haveria um constante aumento da vulnerabilidade na atualidade, existindo diversos fatores por trás disso, como, por exemplo, o aumento da pobreza, o racismo, o sexismo, a polarização de recursos, as tecnologias e informação, etc., que são conduzidas de forma incompatível por aqueles que possuem recursos financeiros em detrimento daqueles que não os possuem.

Já Misztal (2011) conceitua a vulnerabilidade como sofrimentos e causas que levam as pessoas a se encontrarem em desvantagem, tal como a dependência de uma pessoa para com as outras, no sentido de que a ação de uma pode impactar de maneira positiva ou negativa várias outras pessoas. Em segundo momento, a referida autora enfatiza a imprevisibilidade e aleatoriedade do ser humano como também um motivo para a vulnerabilidade, no sentido que a ação social é incerta – e uma consequência disso são os riscos diversos que são assumidos (MISTZAL, 2011).

Entretanto, a autora também aduz que a existência de fatores irreversíveis como outro ponto de vulnerabilidade. Nesse passo, ela coloca como vulnerável aqueles que necessitam de proteção específica, seja devido a uma questão física ou psicológica, seja em virtude da etnia, gênero, idade, dentre outros (MISTZAL, 2011). De fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta que todos os seres humanos devem ter o respeito e a liberdade garantidos igualmente, independente de gênero, etnia ou condição financeira. (OHCHR, 1948). Entretanto, para aqueles apontados por Mistzal, tal proteção deveria ser não só contínua como aumentada, pois a falta dela poderia intensificar a vulnerabilidade. Assim, ao mesmo tempo que existe uma vulnerabilidade universal, há ainda a vulnerabilidade particular, que é a vulnerabilidade que cada um enfrenta como indivíduo ou grupo.

É por isso que o Relatório do Desenvolvimento Humano (PNUD, 2014) coloca vulnerabilidade como sendo um conceito abstrato, no sentido de que há diferentes níveis e gradações, onde cada grupo social se apresenta como vulnerável em diversos aspectos, que por vezes podem ser inevitáveis, oriundos de sua própria natureza (como o gênero), mas, por outras, derivam da própria condição em que o ser se encontra (como a situação de mobilidade em si, ou mesmo a de violência ou de pobreza que induz o migração). Por isso que quando a

análise da vulnerabilidade se pauta sobre quem é o sujeito vulnerável, esse conceito se torna mais palpável.

Ocorre que, por vezes, essa vulnerabilidade não se apresenta sozinha, mas em conjunto com outros indicadores de vulnerabilidade. A isto se deu o nome de hipervulnerabilidade – ou vulnerabilidade agravada, que está associada à existência de diversas dificuldades que os migrantes e/ou refugiados enfrentam ao mesmo tempo no país de destino. (GARBINI; SANTOS; SQUEFF, 2018)

Diferente dos migrantes, que podem planejar suas viagens, se deslocar a qualquer momento por opção, ter o conhecimento e recursos para pesquisar sobre a cultura, sociedade e língua dos países aos quais decidem ir, alguns grupos, como os refugiados, não encontram alternativas a não ser saírem de seus países de origem, buscando outras localidades que possam recebê-los, mesmo sem informações sobre cultura local ou conhecimento básico do idioma, fazendo com que restem mais vulneráveis às adversidades. (GARBINI; SANTOS; SQUEFF, 2018)

Outras situações que Garbini, Santos e Squeff, (2018) consideram como limitadoras e, logo, ensejadoras de hipervulnerabilidade aos refugiados quando em comparação aos migrantes nos países de destino está relacionada à sua recepção na sociedade local, vez que muitas vezes inexistem programas de acolhida, ou mesmo às dificuldades financeiras por eles enfrentadas, que os tornam mais suscetíveis à exploração no ambiente laboral. Borges e Alves (2018), ao seu turno, acrescentam a discriminação devido à cultura, vestimenta, língua falada, além de causas sociais, financeiras e econômicas como fator agravante nos países receptores.

Pior ainda é a situação de mulheres. A hipervulnerabilidade das mulheres advém da interseccionalidade existente sobre seus corpos, as suas identidades e as suas origens (CRENSHAW, 2002, p.174). Afinal, devido a forma com que a desigualdade de gênero atinge as mulheres na sociedade em geral, mas também em função das constantes expressões de abuso e exploração sentidas por mulheres e meninas de diversas raças e origem social (CRENSHAW, 2002), não se pode dizer que elas teriam apenas uma vulnerabilidade.

Sobre a interseccionalidade, veja-se a passagem de Kimberlé Williams Crenshaw:

Como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião origem nacional e orientação sexual, são ‘diferenças que fazem diferença’ na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas

algumas mulheres. Do mesmo modo que as vulnerabilidades especificamente ligadas a gênero não podem mais ser usadas como justificativa para negar a proteção dos direitos humanos das mulheres em geral, não se pode também permitir que as diferenças entre mulheres marginalizem alguns problemas de direitos humanos das mulheres, nem que lhes sejam negados cuidado e preocupação iguais sob o regime predominante dos direitos humanos. (CRENSHAW, 2002, p. 173)

Logo, tem-se que a mulher é inegavelmente um grupo hipervulnerável. E a situação de migração, voluntária ou não, seria mais uma camada interseccional que as faria demandar por maior proteção em virtude da violência, seja no momento de deslocamento, seja no próprio país de destino.

Em se tratando do trânsito para a migração, o tráfico tem um peso negativo muito relevante, sendo este um dos momentos em que as mulheres denotam a sua hipervulnerabilidade por estarem sujeitas a exploração física, abusos psicológicos e até mesmo a escravidão. (FLEGAR; IEDEMA, 2019) Já no que tange o destino, essa situação pode ser ainda precária quando do não reconhecimento da violência de gênero por este, por exemplo, como uma causa de refúgio. (FLEGAR, IEDEMA, 2019) Ou ainda, às dificuldades de legalização, moradia, educação (seja em relação ao acesso ou mesmo ao próprio idioma, que, por vezes, torna-se uma barreira para a inclusão), saúde, oportunidade de emprego e falta de acolhimento psicológico que, conseqüentemente, conduzem à exclusão devido à discriminação. (CEDAW, 2017; CEDAW, 2018)

Em vista disso, pode-se concluir parcialmente que nem todas as mulheres experimentam a vulnerabilidade da mesma forma. Isso vai depender das diversas interseccionalidades existentes, sendo a migração, por exemplo, mais uma camada de potencial agravamento de sua situação. Contudo, justamente porque as mulheres não estão em uma posição de poder, elas diuturnamente ficam à mercê da proteção do Estado, que muitas vezes mostra ser falha. (CEDAW, 1999; CEDAW, 2013)

Nesse sentido, em virtude de tais dificuldades e hipervulnerabilidades, questiona-se justamente a existência e/ou eficácia de instrumentos normativos que protejam a mulher migrante e refugiada, sendo este o objeto do próximo tópico.

2. A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL À MULHER MIGRANTE E REFUGIADA E O PAPEL FUNDAMENTAL DA CEDAW

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, na sigla em inglês), tem buscado orientar os países sobre as formas de garantir a segurança das mulheres, mostrando uma preocupação para com a igualdade de

gênero nas situações de migração voluntária e de refúgio – ponto esse que não é explorado abertamente em qualquer outro documento internacional de maneira específica, o que prejudica sobremaneira a proteção dessa parcela da população mundial. Em vista disso, neste tópico serão explorados os tratados sobre migrações e refúgio existentes no plano internacional, de maneira a denotar não só a relevância da CEDAW, como também a necessidade de fomentar-se o diálogo das fontes para uma melhor tutela da mulher migrante e refugiada.

2.1. A inexistência de normativas internacionais específicas às mulheres migrantes e refugiadas

Cronologicamente, deve-se ponderar primeiramente sobre a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951), criada com objetivo de auxiliar as pessoas que saíam da Europa após a 2ª Guerra Mundial em busca de proteção noutra nação, visando prever os seus direitos e deveres nesses países de acolhimento. Nesse documento, que hoje vincula 146 países (UNTC, 2022a), entende-se como refugiado aquele que:

Art. 1. A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: [...] (2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país [Europeu] de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, Art. 1[2]).

Note-se, assim, que além das limitações geográfica e temporal já tradicionalmente conhecidas deste documento⁶, reforça-se a ideia de que ele prevê um rol exaustivo no que diz respeito à concessão de proteção à pessoa migrante involuntária, limitando-se a cinco motivos de perseguição, quais sejam, (a) raça, (b) religião, (c) nacionalidade, (d) pertencimento a um determinado grupo social e (e) em razão de opinião política de grupo.

Portanto, não há previsão específica no citado documento sobre a possibilidade de garantir-se a proteção de uma mulher por perseguição pautada em gênero. Nem mesmo o Protocolo de Nova York de 1967 que expandiu a Convenção de 1951, indicando outros caminhos aos Estados para que eles pudessem reconhecer a condição de refugiado, notando o aumento dos fluxos migratórios e, conseqüentemente, as variadas emergências que surgiram,

⁶ “Nota-se claramente que essa definição era bastante restritiva, vez que limitava a possibilidade de ser considerado refugiado ao indivíduo que (a) saíra da Europa, (b) em razão da Segunda Guerra Mundial” (SQUEFF, 2017, p. 91).

previu essa possibilidade, limitando-se apenas a retirar as referidas limitações geográfica e temporal (SQUEFF, 2017, p. 94).

Apesar disso, ao analisar-se o elemento ‘perseguição por pertencimento a grupo social’, nota-se a sua imprecisão, sendo essa uma preocupação à época em que foi negociado o documento, para que fosse possível eventualmente incluir outras pessoas que não aquelas já apontadas nos outros itens (JUBILUT, 2007, p. 132). Aqui, hoje, inserem-se os ciganos (JOSKOWICZ, 2016), os membros da comunidade LGBTQIA+ (NASCIMENTO, 2018) e, ainda, as mulheres.

Trata-se, pois, de uma categoria abrangente, a qual possibilita aos Estados interpretações sobre a sua atribuição específica. Países como Canadá, Nova Zelândia e Reino Unido analisam os casos de refúgio por grupo social de maneira mais flexível e menos rígida; entretanto, muitos são os países que se esquivam dessa flexibilidade, definindo apenas como grupos que têm características que se distinguem do restante da população, tornando-se uma análise e interpretação imprecisa. (NASCIMENTO, 2018) Devido a isso, em 2002, o ACNUR criou o documento denominado por “As Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 02”, para auxiliar os Estados a serem mais assertivos em suas análises e decisões sobre esse item específico. (NASCIMENTO, 2018; ACNUR, 2002)

E a partir desse *input*, os Estados têm considerado como parte desses grupos, as “mulheres, famílias, tribos, grupos profissionais e homossexuais”, apesar de ainda haver jurisdições que adotam a análise pautada na existência ou não ameaça de perseguições, em detrimento de grupos específicos. (ACNUR, 2002) Trata-se, assim, de um avanço importante para combater a discriminação contra a mulher (ACNUR, 2002, p. 4), pois este grupo específico enfrenta problemas que, por vezes, fazem com que a consideração do refúgio seja a sua única opção para a preservação de seus direitos humanos.

Violência doméstica, as explorações relacionadas ao tráfico e até mesmo mutilações genitais são exemplos disso. (TRUEHEART, 1993; NASCIMENTO, 2018) Ademais, no documento “Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 09”, tem-se o caso específico de mulheres lésbicas que, além de sofrerem discriminações por causa do gênero, sofrem também por causa de sua orientação sexual, e estão sujeitas a inúmeras violências, incluindo o chamado “estupro corretivo” ou mesmo casamentos forçados. (ACNUR, 2012; NASCIMENTO, 2018) Tal documento, inclusive, reconhece que as mulheres lésbicas, bissexuais e/ou transgênero, estão sujeitas a sofrerem mais perseguições e violências, em comparação a um homem, de modo que, quando solicitam refúgio, devem ser entrevistadas

separadamente, “sem a presença de homens membros da família, de modo a garantir que elas tenham a oportunidade de apresentar seus casos” (ACNUR, 2012, p. 27).

O Canadá, por exemplo, se destaca nesse reconhecimento específico de mulheres enquanto refugiadas (TRUEHEART, 1993). Muitos casos, na década de 1990, eram de mulheres sauditas, as quais recusavam-se submeter-se às rígidas regras do país, sobretudo, no ambiente doméstico. Já no século XXI, Randall (2015) aponta que cerca da metade da população de refugiados no Canadá são representados por mulheres e meninas que sofreram de violências intrínsecas ao gênero em seus países de origem, não sendo a Convenção de 1951 um impeditivo para o seu reconhecimento, em que pese isso dificulte os julgamentos para todas as solicitantes, pois permite-se uma discricionariedade bastante grande ao julgador. (RANDALL, 2015)

Outro documento importante e específico sobre a temática migratória a nível global é a Convenção das Nações Unidas sobre os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, de 1990 - documento criado com base no impacto causado pelos fluxos migratórios aos Estados como um todo, reconhecendo que os direitos aplicados aos trabalhadores migrantes ainda não são suficientes em âmbito internacional para sua proteção, notadamente para os casos de migrações irregulares e aos que não portam documentos de identificação. (ONU, 1990)

A Convenção, portanto, visa garantir a proteção dos direitos de cada trabalhador migrante e suas famílias, a âmbito internacional, sem distinção de “sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação”. (ONU, 1990) E para os fins do texto legal, ela considera como trabalhador migrante todas as pessoas que trabalham nos países receptores ou de trânsito (ONU, 1990, art. 3). Já os membros da família são considerados todos aqueles que têm relações diretas com o/a trabalhador/a, sejam marido ou esposa, filhos, ou qualquer outro indivíduo que esteja previsto na legislação ou acordos específicos entre os Estados sobre o tema. (ONU, 1990)

Em relação ao trabalho, a Convenção prescreve que os trabalhadores migrantes gozam dos mesmos direitos trabalhistas de acordo com as leis nacionais, incluindo, descanso, férias, segurança no trabalho, etc., além de terem os mesmos direitos à saúde hospitalar, caso necessário, além dos Estados terem o dever de respeitar suas identidades culturais. Desse modo, é assegurado que os trabalhadores migrantes e suas famílias tenham acesso a instituições de educação, profissionais e de serviços sociais, de saúde e programas que protejam de qualquer tipo de exploração. (ONU, 1990) Nessa linha, o texto impõe aos Estados a realização de ações voltadas para a eliminação de trabalhos ilegais, assim como o

fornecimento de meios eficazes e rápidos para a legalização dos migrantes e suas famílias. (ONU, 1990)

Essa Convenção hoje apresenta 57 Estados-Membros (UNTC, 2022b), o que denota a sua baixa aceitação e, logo, representando um problema para a própria efetividade das regras ali contidas que, muito embora não sejam específicas para as mulheres migrantes e refugiadas, poderiam colaborar para a sua proteção, especialmente por prever um Comitê composto por 10 peritos, que auxiliam os Estados a garantirem os fins do texto internacional e também podem receber petições individuais relativas a sua violação. (ONU, 1990)

Ato contínuo, visando auxiliar os mais vulneráveis, principalmente as mulheres e crianças que estão sujeitas ao tráfico, arquitetou-se no plano internacional, ainda, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças⁷, de 2000. Também chamado de Protocolo de Palermo, este documento tem como objetivo, incentivar ações, por parte dos signatários, sejam eles países de trânsito ou receptores, visando o acolhimento e proteção a cada vítima, além da aplicação de penalidades aos traficantes. (BRASIL, 2000)

O que tange às vítimas, segundo o Protocolo, os Estados-Parte devem fornecer às vítimas, recursos para suas “recuperações física, psicológica e social”, além de disponibilizar assistências competentes, sejam governamentais ou não, para acolhê-las, além de dispor de acomodação, informações necessárias, suporte médico e psicológico, ofertar oportunidades de reintegração na sociedade, e esclarecer sobre os mecanismos jurídicos, não medindo esforços, para garantir a segurança de cada vítima, ademais, os Estados devem também, oferecer às vítimas, indenizações pelos danos vivenciados. (BRASIL, 2000)

Ademais, por parte dos Estados, cabem investimentos, esforços e iniciativas que visem combater, repudiar, e prevenir o tráfico, criando medidas que aceitem, toda e qualquer cooperação que tenha o mesmo objetivo, promovendo, ainda, medidas que diminuam as desigualdades que tem por consequência deixar as mulheres e crianças vulneráveis e sujeitas ao tráfico. Além disso, é de responsabilidade dos Estados-Partes a contratação de pessoas competentes na prevenção do tráfico, as quais possam identificar em suas fronteiras, possíveis traficantes, aplicando a lei e protegendo as vítimas. (BRASIL, 2000) Afinal, é atribuição dos Estados reforçar os controles fronteiriços, com agentes capazes e competentes,

⁷ Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conta com 117 signatários e 178 Partes (UNTC, 2022)

e intensificar a cooperação internacional para que haja a erradicação do tráfico. (BRASIL, 2000)

Por fim, tem-se ainda, à nível global, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres⁸ (CEDAW, na sigla em inglês), a qual, apesar de reconhecer que as mulheres podem ser vulneráveis especificamente pelo motivo de serem mulheres, não prescreve no seu texto nenhuma regra específica para mulheres migrantes e refugiadas. Essa Convenção é originária dos debates havidos no âmbito da Comissão de Status da Mulher (CSW, na sigla em inglês), criada em 1946, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC, na sigla em inglês), com o objetivo de produzir documentos que promovessem os direitos da mulher em áreas importantes, que antes eram dirigidas apenas por homens. (BRASIL, s/d)

Dentro da CSW, considerando a igualdade de gênero constante no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, diversos debates levaram, no ano de 1946, à criação de órgãos, que viriam a ajudar a monitorar e criar recomendações aos países consignatários sobre as situações das mulheres. E uma vez firmada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a Comissão se voltou à criação de um documento vinculante, que visava combater possíveis situações que deixassem as mulheres mais vulneráveis e, conseqüentemente, que garantisse a sua proteção. (CEDAW, 1979)

Em seu primeiro esboço, a CEDAW visava certificar que as mulheres teriam os mesmos direitos que os homens; entretanto, não impunha esta previsão em sua parte dispositiva enquanto uma obrigação aos Estados. Foi no ano de 1972 que a CSW, portanto, garantiu que o documento que nasceria em 1979 tivesse força vinculante, entrando em vigência em 1981. Atualmente, são 189 países membros (UNTC, 2022c), ou seja, trata-se de um documento bastante aceito no plano internacional.

A Convenção, ao reconhecer a necessidade de alterar o padrão tradicional que perpetua na sociedade, traz que os Estados-Partes têm a obrigação de promover ações e criar mecanismos que incentivem as pautas previstas na Convenção, a fim de que as mesmas sejam executadas, ou seja, que seja eliminada, de fato, toda forma de discriminação contra a mulher, seja ela em ambientes públicos ou privados, por conseguinte, incluindo-se todas as situações presentes no cotidiano de cada mulher. (CEDAW, 1979) Nesse passo, pode-se dizer que

⁸ “Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” (CEDAW, 1979. PARTE I- ARTIGO 1)

indiretamente, os Estados também deveriam proteger a mulher em trânsito por seu território, assim como a mulher que busca ele como destino final, seja nas migrações voluntárias ou forçadas.

O documento preceitua que cabe aos Estados condenar toda e qualquer tipo de discriminação contra a mulher, modificando suas legislações e promovendo ações que as incluam e as protejam de qualquer instituição ou indivíduo que violem seus direitos, assegurando, assim, a igualdade entre os homens e mulheres e alterando, também, em todos os âmbitos, grupos e contextos, sejam políticos, sociais, públicos ou privados, deliberações que contenha qualquer tipo de discriminação ou que sejam prejudiciais à própria evolução da mulher, devendo-se eliminar, assim, todos os preconceitos relacionados aos estereótipos. (CEDAW, 1979)

À luz do exposto, portanto, verifica-se que não existem normativas especificamente voltadas à proteção das mulheres migrantes e refugiadas no plano internacional, cabendo muito ao Estado oferecer essa tutela, seja na declaração da condição de refugiada com base na perseguição de Gênero, seja na internalização dos tratados e na posterior implementação de mecanismos internos que os efetivem. Com isso, à primeira vista, parece que o combate às hipervulnerabilidades é bastante restrito no plano internacional, o que, por outro lado, não é verdade, especialmente em virtude do Comitê edificado pela CEDAW para monitorar a atuação dos Estados e interpretar as suas regras, tal como se explanará no ponto seguinte.

2.2. Os Comentários Gerais da CEDAW - um “mecanismo” de proteção específico? A relevância do diálogo das fontes para a tutela da mulher migrante e refugiada.

A CEDAW discute, de forma ampla, os direitos das mulheres, impondo aos Estados a adoção de medidas para que haja igualdade de gênero e para que toda e qualquer discriminação seja dizimada, sendo, por isso, considerada essencial para no âmbito internacional para o avanço e melhorias no que tange a garantia da dignidade e do respeito de cada mulher, inclusive, as migrantes e refugiadas. (CEDAW, 1979) E para que os seus objetivos se perfectibilizem, a Convenção conta com um Comitê, cujo papel é função monitorar e examinar o progresso e a implementação da Convenção nos Estados-Partes através de relatórios, recomendações e depoimentos de pessoas ou grupos que são vítimas das discriminações. (CEDAW, 1979)

Criado a partir do seu artigo 17, o Comitê está em atividade desde 1982 e é composto por 23 peritos escolhidos pelos Estados-Partes, levando em consideração uma repartição

geográfica. O Comitê se reúne uma vez por ano a fim de apresentar à Assembleia Geral das Nações Unidas a situação da proteção da Mulher no globo, fazendo-o com base nos relatórios recebidos pelos Estados-Partes, os quais trazem as práticas implementadas para que a condição da mulher melhore. (CEDAW, 1979; UN WOMEN, 1982)

Os Estados devem enviar às Nações Unidas relatórios a cada quatro anos, ou sempre que solicitado pelo Comitê, de suas ações pretendidas para certificar que as disposições da Convenção estão sendo cumpridas, mostrando, dessa forma, as recorrentes evoluções ou dificuldades em aplicar ações capazes de assegurar as igualdades e principalmente, a proteção de cada mulher. Com isso, o Comitê se reúne todos os anos, a fim de analisar os relatórios, podendo ou não, sugerir a criação de novas recomendações a partir das análises, que serão apresentadas às Nações Unidas, e posteriormente, adicionadas as observações do Comitê. (CEDAW, 1979)

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), em seu artigo 2º, explicita que todo indivíduo, ou grupo, vítimas de qualquer discriminações presentes na Convenção, podem se apresentar ao Comitê comunicações, que são realizadas de forma nominal e por escrito, sobre violações causadas pelo Estado ou no Estado (em que estes teriam o dever de evitar) contrárias aos termos do texto convencional. Salienta-se que o Comitê aceita comunicações apenas quando resta comprovado que os recursos internos tenham se esgotado, e se manifesta de forma contrária quando o tema for um assunto já analisado pelo Comitê, que estejam sendo tratados por outras instituições internacionais (com mesmas partes, objeto e fundamento legal) ou de assuntos que não competem ao Comitê. (CEDAW, 1979)

É de competência do Comitê, portanto, questionar os Estados-Partes, solicitando soluções para determinadas situações para evitar o seu agravamento, garantindo assim, a proteção das vítimas. Há a possibilidade, também, desde que o indivíduo concorde em se identificar e caso o Comitê considere a comunicação plausível de análise, que o mesmo conduza de forma discreta a comunicação perante os Estados-Partes. Por fim, reforça-se que os Estados precisam esclarecer ao Comitê as ações tomadas por ele, explicando como foi tratado o assunto internamente, no prazo de seis meses. (CEDAW, 1979) Afinal, o intuito principal das comunicações é que haja um diálogo entre o Comitê e os Estados, levando a um consenso sobre a importância de não violar os direitos das mulheres e, logo, que os termos da Convenção sejam cumpridos/efetivados plenamente. (CEDAW, 1979)

Veja-se o exemplo do caso *MPW v. Canadá*, submetido ao Comitê da CEDAW, em que uma mulher solicitou proteção no Canadá em 2006 devido a uma alegada violência de

gênero sofrida em seu país de origem, México, em que fora abusada e sofrera de um constante assédio por parte de seu ex-cônjuge, um policial judiciário. Devido às circunstâncias, porém, em 2008, o país decidiu pela não concessão do refúgio, tendo ela que se retirar do Estado, justificando nisso o seu pleito ao Comitê, haja vista a potencial violação do seu direito a vida sem discriminação de gênero, a impossibilidade de ser submetida a tratamento cruel, desumano e degradante, o seu direito à privacidade e de proteção familiar.⁹ (CEDAW, 2012)

O Estado-Parte da Convenção argumentou, no tocante ao refúgio, que suas alegações eram infundadas, tendo o Comitê solicitado à parte a submissão de provas em contrário – o que não ocorrera, motivo pelo qual, a petição foi considerada inadmissível em 2012. Por outro lado, nota-se a possibilidade de recorrer-se a este órgão na existência de uma potencial situação de hipervulnerabilidade por parte de mulheres em busca de refúgio noutro país, quando do esgotamento dos recursos internos no Estado de acolhida e presentes os fundamentos que possam atestar a sua (hiper)vulnerabilidade no caso concreto. (CEDAW, 2012; FLEGAR, IEDEMA, 2019)

Além disso, compete ao Comitê, de acordo com os artigos 17¹⁰ e 19¹¹ da CEDAW, interpretar o próprio texto legal, constando nesse aspecto, talvez, a sua maior relevância para a proteção da mulher migrante refugiada. Isso porque, através de comentários gerais, é possível notar a conexão entre a pauta migratória e a proteção da mulher.

Veja-se primeiramente o Comentário Geral de nº 26 sobre mulheres trabalhadoras. Este documento colabora para a proteção dos direitos humanos, em especial, para os direitos das trabalhadoras migrantes, pois visa proteger esse grupo específico, levando em consideração o fato de que, apesar do trabalho ser uma oportunidade para uma independência financeira e participação ativa na economia, ele também pode causar grandes riscos à

⁹ “3.1. *The author considers that the State party violated article 2 (c) and (d), article 3, article 15 and article 16 of the Convention. 3.2. The author maintains that her deportation to Mexico would entail a violation of the right to life without discrimination, the right not to be subjected to inhuman treatment for being a woman, the right to privacy and the right to family protection. She maintains that her deportation to Mexico, where she is at risk of being detained in inhumane conditions or even being killed or assaulted by her former spouse, a member of the judicial police, constitutes a violation of her fundamental rights. According to the author, the State party is of the view that the State of Mexico protects women who are victims of abuse, whereas all human rights organizations and institutions that help women say the opposite. The author argues that abuses against women go unpunished and that the corruption and hostility of the judicial institutions make internal flight within Mexico impossible*”. (CEDAW, 2012)

¹⁰ “Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-parte entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos” (CEDAW, 1979. PARTE V- art. 17)

¹¹ “O Comitê adotará seu próprio regulamento.” (CEDAW, 1979 - PARTE V- art. 19)

segurança e aos direitos humanos das mulheres. No ponto, essa recomendação aborda diversos elementos que desfavorecem as mulheres migrantes como a baixa remuneração, o alto risco de abuso, a impossibilidade de permanência no Estado ou o acesso à cidadania (nacionalidade derivada), em virtude de uma constante discriminação, violência e pobreza, pelas quais elas perpassam. (CEDAW, 2008)

Mais especificamente, o Comentário Geral reconhece que a violação dos direitos humanos das trabalhadoras migrantes ocorre em seu país de origem, durante o trânsito e no país de destino. Aponta que esse grupo enfrenta problemas baseados no gênero, na idade, na maternidade, em problemas financeiros, além de inúmeras restrições como por exemplo a de precisar de permissão de algum homem para viajar e, até mesmo, a falta de acesso a informações confiáveis, elevando as chances de exploração. (CEDAW, 2008)

Ainda, tece que os governos dos países de destino podem, por vezes, impor restrições aos serviços prestados por mulheres, de modo que as oportunidades de trabalho para elas são, em sua maioria, no setor de serviços domésticos, ou mesmo em posições irregulares/indocumentadas, privando-as, por vezes, de inúmeras proteções neste Estado. Em que pese essas dificuldades serem enfrentadas também por trabalhadoras não migrantes, salienta-se que, para as mulheres locais, há uma certa flexibilidade profissional, em que elas podem optar por abandonar empregos abusivos e buscar outros, além de, muitas vezes, poderem contar com o apoio familiar, o que, em contrapartida, as trabalhadoras migrantes não apresentam. (CEDAW, 2008)

Nessa toada, recomenda-se que seja de responsabilidade dos países de origem e de destino, a promover igualdade e oportunidades às trabalhadoras migrantes. Dentre as responsabilidades específicas dos países de origem, estão: eliminar as proibições e discriminações que dificultam as migrações femininas, como por exemplo, as restrições à idade, estado civil ou maternidade; conscientizar e educar a população local sobre os direitos destas trabalhadoras; oferecer e orientar as trabalhadoras migrantes sobre seus direitos. (CEDAW, 2008)

Aos países de trânsito, aponta-se nomeadamente a sua responsabilidade de supervisão e monitoramento dos fluxos migratórios para que não haja violação dos direitos das mulheres migrantes. E aos países de destino, impõe-se o dever de garantir a igualdade dos direitos, a não discriminação, além de oferecer proteção legal para essas mulheres. (CEDAW, 2008) Ainda, indica-se que os Estados-Partes devem submeter ao Comitê, através de seus relatórios periódicos, informações sobre o que tem sido feito sobre o tema em suas jurisdições. (CEDAW, 2008)

Em segundo lugar, avulta-se o Comentário Geral nº 32 sobre as dimensões relacionadas ao gênero da condição de refugiado, asilado e apátrida. Particularmente, este documento orienta os Estados-Partes sobre a adoção de leis e medidas que asseguram eficazmente suas obrigações perante a Convenção ligadas à igualdade de gênero e não discriminação, inclusive, aqueles eventualmente associados a fatores como idade, identidade de gênero, etnia, religião, entre outros, quando da declaração de status de refugiado. (CEDAW, 2014)

O Comitê, observando a já aludida Convenção de 1951, expressa o entendimento de que as mulheres precisam de proteção, incluindo aquelas que estão no contexto de refúgio, de modo que prescrições feitas àquela época quanto a quem teria direito ao reconhecimento de sua situação enquanto uma de refúgio teriam, hoje, sido ampliadas no sentido de incluir as questões de gênero. Logo, o Comentário Geral nº 32 tem por objetivo garantir que os Estados-Partes levem em consideração a condição de mulher ao observar as discriminações sofridas pelos refugiados, instando os mesmos a incluir em suas legislações fundamentos relacionados a perseguição e sexo/gênero. (CEDAW, 2014) Afinal, o Comitê reforça que os Estados-Partes têm a obrigação de prover proteção, dignidade e respeito para essas mulheres que passam por constantes desafios de perseguições, explorações, tráfico, conflitos armados em seus países de origem, consecutivas violações de seus direitos humanos e de seus direitos especificamente enquanto mulher. (CEDAW, 2014)

Em terceiro lugar, pontualmente em relação ao tráfico de mulheres e meninas no contexto da migração global, tem-se ainda o Comentário Geral nº 38, que enfatiza a necessidade de os Estados cooperarem para combater o tráfico de pessoas, o qual, em sua maioria, vítimas mulheres e meninas.¹² (CEDAW, 2020). O Comitê observou que as raízes desse crime estão nas discriminações oriundas da perspectiva de gênero e que há problemas financeiros e estruturais que corroboram para que essa condição exista, sendo papel do Estado combater situações que intensificam a (hiper)vulnerabilidade das mulheres e meninas e as direcionam ao tráfico. (CEDAW, 2020)

¹² Veja-se o terceiro capítulo, item 11(a): “‘Tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou outras formas de coerção, de abdução, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem controle sobre outra pessoa, para exploração. A exploração deve incluir, no mínimo, a exploração da prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção de órgãos; a sistêmica discriminação baseada em gênero que cria as injustiças econômicas e sociais experimentado desproporcionalmente por mulheres e meninas”. (CEDAW, 2020, p. 4)

Inclusive, o Comitê aponta a existência de fatores interseccionais, que levam as meninas, para além do sexo e a idade, a serem um grupo de especial atenção neste ponto.

Veja-se:

As mulheres e meninas mais vulneráveis ao tráfico são as que pertencem aos grupos marginalizados, como, aquelas que vivem em áreas rurais e remotas, as que pertencem a comunidades indígenas e de minorias étnicas, mulheres e meninas com deficiência, em situação de migração irregular, refugiados e em busca de asilo, mulheres e meninas vivendo ou vindo de ambientes de conflito ou pós-conflito, aquelas que são marcadas por graves privações de direitos. (CEDAW, 2020, p. 5).

Por conseguinte, verifica-se que o tráfico de mulheres e, em especial de meninas, são baseados na discriminação por gênero, na pobreza, na exclusão social, na sua situação legal (indocumentada), na baixa educação, sendo necessário que o Estado, além de promover a igualdade de gênero, combata essas outras situações como forma de efetivamente implementar a CEDAW. Com isso é que o Comitê pretende garantir que os direitos humanos desse grupo sejam assegurados e que “uma vida livre” seja reconhecida como parte desse direito, pois trata-se de um dever dos Estados-Partes colaborar para que todas as formas que podem eventualmente culminar na exploração, prostituição e tráfico sejam erradicadas. (CEDAW, 2020)

Ainda, esse Comentário expõe a necessidade de criar-se redes de apoio para o acolhimento das meninas e mulheres migrantes resgatadas, oferecendo a elas serviços médicos, psicológicos e sociais, provendo, dessa forma, segurança às mesmas. Para tanto, os Estados também devem estar cientes que outros fatores igualmente geradores de vulnerabilidades estão presentes, como barreiras linguísticas, culturais, financeiras, além dos próprios e traumas e medos sofridos por essas mulheres e meninas em seus trajetos, de modo que isso deve ser igualmente levado em consideração. (CEDAW, 2020)

Nesse passo, nota-se o papel fundamental do Comitê para ampliar a proteção normativa internacional existente, “amarrando” a tutela concedida aos migrantes e refugiados no plano internacional às mulheres, em uma verdadeira aplicação do diálogo das fontes. O diálogo das fontes refere-se a uma teoria criada por Erik Jayme, professor alemão, em 1995, segundo a qual mostra-se importante apontar-se a convergência entre definições e interpretações existentes em diversos documentos, normativas internacionais, etc., na tentativa de gerar uma tutela mais ampla – e humana – sobre certa temática. (BENJAMIN; MARQUES, 2018)

Jayme usa o diálogo das fontes como meio para encarar a existência de diversas leis sobre um tema, de modo que não se exclua certa abordagem senão vise-se a harmonia entre elas, sem rigor ou enrijecimento interpretativo, cabendo ao intérprete, na verdade, se

posicionar em favor de visões que terão por consequência a proteção do homem. A importância de priorizar-se sempre a harmonia é que, desse modo, evita-se conflitos em relação aos tratados e suas previsões – algo que poderia ameaçar o cumprimento das obrigações de direitos humanos e prejudicar, conseqüentemente, os mais vulneráveis, como mulheres migrantes e refugiadas. (AMARAL JÚNIOR, 2008)

Em suma, a teoria aponta para formas de resolução que coordenam as diversas abordagens sobre certo tema, não havendo apenas uma ou outra visão sobre um tema, senão um diálogo entre elas, destacando-se, assim, a importância da flexibilidade para conseguir chegar a uma solução mais moderna e protetiva ao ser humano. (BENJAMIN; MARQUES, 2018) Afinal, Jayme considera que os direitos humanos devem ser prioridade em todos os momentos, e principalmente, na leitura das normas, visando a sua proteção. (BENJAMIN; MARQUES, 2018)

Assim, tem-se que o diálogo bem utilizado é de extrema importância para analisar tratados que são pautados em termos gerais com significados amplos, como, por exemplo, os “grupos sociais” no Estatuto dos Refugiados, fornecendo, em conjunto, outras previsões e ações oriundas de outros arcabouços legais internacionais, para auxiliar na aplicação e interpretação do refúgio e, com isso, na proteção da mulher refugiada.

Benjamin e Marques (2018), refletindo acerca da temática, trazem que o Diálogo das Fontes surge como uma inovação sobre a forma de lidar questões antes vistas como inflexíveis, trazendo um novo olhar sobre as interpretações, conciliando as múltiplas variáveis. Ponto este de relevância importante, principalmente no que tange a análise das interpretações para os grupos de extrema vulnerabilidade, visto que, quando se trata desses grupos - em especial as mulheres migrantes e refugiadas, devido ao gênero - os intérpretes das leis, com resistência à flexibilização, acabam por se manter em suas metodologias tradicionais, e autoritárias podendo, conseqüentemente, serem omissos quanto à proteção dos direitos humanos destas.

Tem-se, dessa forma, o diálogo das fontes como um remédio, que tem por objetivo valorizar os direitos humanos no geral, e em especial, daqueles que são considerados hipervulneráveis - como as mulheres migrantes e/ou refugiadas - através de um diálogo flexível e conciliador entre as diversas normativas existentes sobre o tema. Necessário, nesse sentido, que os Estados utilizem mais do diálogo para a proteção desse grupo, não se limitando às normativas de refúgio, senão de todas aquelas existentes, em especial da CEDAW e do seu Comitê, que tem se mostrado uma alternativa interessante para as migrantes e/ou refugiadas recorrerem.

Considerações Finais

Mulheres e crianças, juntas, representaram em 2019 mais da metade da população total de migrante no plano internacional. Ocorre que este grupo está sujeito a muitas adversidades durante os fluxos migratórios – muito mais do que os homens. Seja em relação aos riscos, às situações geradoras do fluxo ou mesmo o trato destas no país de trânsito ou de destino, as mulheres migrantes e/ou refugiadas são consideradas interseccionalmente hipervulneráveis, demandando, assim, uma atenção ainda maior do/no ordenamento internacional.

Apesar disso, muito embora sejam diversos os instrumentos que tocam no tema “mulher”, não existe nenhum que aborde a situação da “mulher migrante” ou “mulher refugiada”. Outrossim, isso não significa que essas mulheres não sejam amparadas pelo Direito Internacional. Pelo contrário, elas são tuteladas por diversos documentos, os quais devem ser lidos em conjunto, de maneira coordenada, através do diálogo das fontes, em prol da proteção do ser humano.

Destaque, porém, deve ser dado para a ‘Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres’, pois ela busca orientar os países na erradicação de qualquer forma de discriminação contra a mulher, prevendo, ainda, um Comitê que não apenas pode ser diretamente acionado pela mulher quando esta nota algum tipo de descumprimento normativo por parte de um Estado Parte (e este aceita a jurisdição do Comitê para tanto), como também pode trazer interpretações específicas sobre certo tema da Convenção, fazendo-a avançar em sentidos inicialmente não explorados, como os exemplos trazidos dos comentários gerais 32 e 38, reforçando a ideia da interseccionalidade e do próprio diálogo das fontes.

A relevância da citada Convenção e de seu Comitê, portanto, é extrema, vez que abrange as mulheres migrantes e refugiadas, notadamente quando outros documentos mostram-se mais limitados, muito embora igualmente importantes para a contínua/crescente proteção deste grupo no plano internacional. Veja-se, nesse sentido, o exemplo específico do Estatuto dos Refugiados, criado em 1951 e que não traz a discriminação/perseguição com base no gênero como uma potencial forma de reconhecimento de refúgio de maneira explícita, em que pese a liberdade garantida aos Estados no tocante a categoria “grupo social” para que essa condição se opere.

Desta forma, tem-se que no plano internacional dever-se-ia dar mais atenção para tal documento, de modo a estimular os países a participarem do mesmo e, em especial, do seu Comitê, pois, ao final, este que poderá receber petições individuais de mulheres migrantes e/ou refugiadas que tenham tido direitos violados em virtude da não aplicação das interpretações feitas pelo próprio Comitê em seus comentários gerais. Entretanto, importante dizer que, ao fim e ao cabo, infelizmente, depende-se do Estado e da sua vontade soberana em querer vincular-se a tal documento, denotando as limitações existentes no plano internacional, já conhecidas pelas mulheres migrantes e/ou refugiadas. Afinal, esta é a situação que elas enfrentam hoje no tocante a aplicação da Convenção de 1951.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

ACNUR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 01: Perseguição baseada no Gênero**, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. mai./2002. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022

ACNUR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 02: “Pertencimento a um grupo social específico”** no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. mai./2002. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?file=file-> . Acesso em: 17 jul. 2022

ACNUR. **Global Trends, Forced Displacement in 2019**. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.113570692.2012729666.1657761660-1189813634.1654823469. Acesso em: 11 jun. 2022. Acesso em: 12 jun. 2022

ACNUR. **Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 17 jul. 2022

ACNUR. **“Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/#:~:text=O%20termo%20E2%80%9Cmigra%C3%A7%C3%A3o%20for%C3%A7ada%2080%9D%20%C3%A9,deslocam%20dentro%20do%20mesmo%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 17 jul. 2022

ALVES, Israel Rocha; BORGES, Gustavo. A hipervulnerabilidade do consumidor migrante no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 120, p. 341-362, nov-dez./2018. Disponível em:

<https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 16 jul. 2022.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O diálogo das fontes: fragmentação e coerência no direito internacional contemporâneo. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional = Brazilian Yearbook of International Law = Annuaire Brésilien de Droit International*, v. 2, n. 3, p. 11-33, 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27147.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BBC NEWS. **Ao menos 50 pessoas morrem após serem abandonadas em um caminhão no Texas.** jun./2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61962211>. Acesso em: 21 jul.2022.

BECKETT, Angharad E.; **Citizenship and Vulnerability.**: Disability and Issues of Social and Political Engagement. 1. ed United Kingdom: Palgrave Macmillan, 2006. p. 1-196. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0veADAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=Citizenship+and+Vulnerability+BECKETT&ots=uBsj_eC11&sig=IKk5qhMBpCEqBKH_tl0pXOaYGms#v=onepage&q=Citizenship%20and%20Vulnerability%20BECKETT&f=false. Acesso em: 16 set. 2021

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista do Direito do Consumidor**. vol. 115 .ano 27. p 21-40. São Paulo: ED. RT, jan-fev.2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1042>. Acesso em: 20 jul.2022

BERTOLDO, Jaqueline. Migração com rosto feminino: múltiplas vulnerabilidades, trabalho doméstico e desafios de políticas e direitos. **Katálysis**. Espaço Temático: Fronteira, Migrações, Direitos Sociais e Serviço Social. Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 313-323, mai-ago./2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/xT4DdVFrGzvz3qmSVkvNvMC/?lang=pt>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **A CSW - Comissão sobre a situação da Mulher.** s/d Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/a-coes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/csw-para-o-site.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** nov./2000. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm . Acesso em: 17 jul. 2022

CEDAW. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher,** 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

CENTRO SCALABRINIANO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS (CSEM). **Mulher Migrante: Agente de resistência e transformação, 2014.** Disponível em: https://csem.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Relatorio_de_pesquisa_CSEM_Mulheres_migrantes.pdf. Acesso em: 29 mai. 2022.

Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **MPW v. Canadá**, CEDAW/C/51/D/25/2010, de 13 de abril de 2012, disponível em: <https://www.refworld.org/cases,CEDAW,519f81504.html> Acesso em: 25 out. 2021.

Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação geral No. 24: Article 12 of the Convention (Women and Health).** Doc. N. A/54/38/Rev.1, chap.I, 1999. Disponível em: <https://www.refworld.org/type,GENERAL,CEDAW,,453882a73,0.html>. Acesso em: 11 out. 2021.

Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação geral No. 26 sobre mulheres trabalhadoras migrantes.** Doc. N. CEDAW/C/2009/WP.1/R, 5 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4a54bc33d.html>. acesso em: 26 de out. de 2021.

Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral No. 28 sobre as Obrigações Fundamentais dos Estados Partes nos termos do Artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.** Doc. N. CEDAW/C/GC/28 16 de dezembro de 2010, Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4d467ea72.html>. Acesso em: 30 de nov. 2021

Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação geral No. 30 on women in conflict prevention, conflict and post-conflict situations.** Doc. N. CEDAW/C/GC/30. 1 de novembro de 2013 . Disponível em: <https://www.refworld.org/type,GENERAL,CEDAW,,5268d2064,0.html>. Acesso em: 27 out. 2021.

Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação geral nº 32 sobre as dimensões relacionadas ao gênero da condição de refugiado, asilo, nacionalidade e apatridia das mulheres.** Doc. N. CEDAW/C/GC/32, de 5 de novembro de 2014, Disponível em : <https://www.refworld.org/docid/54620fb54.html>. Acesso em: 22 out. 2021.

Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação geral No. 36 (2017) on the right of girls and women to education.** Doc. N. CEDAW/C/GC/36, de 16 de novembro de 2017. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_36_8422_E.pdf . Acesso em: 25 out. 2021.

Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação geral No. 37 on Gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change.** Doc. N. CEDAW/C/GC/37, de 7 de Fevereiro de 2018. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_37_8642_E.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral No. 38, sobre o tráfico de mulheres e meninas no contexto da migração global**. Doc. N. CEDAW/C/GC/38 de 20 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/6006fa354.html>. Acesso em: 29 out. 2021.

CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 2 jun. 2022

CRENSHAW, K. Documento Para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**. a. 10, n. 1, 2002, pp. 171-188. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: ago. 2022

COX, Josie. Why Women are more Burned out than Men. **UNICEF**. out./2021. Disponível em: <https://gdc.unicef.org/resource/why-women-are-more-burned-out-men>. Acesso em: 21 jul. 2022

FERREIRA, Ivanir. Racismo, xenofobia e vulnerabilidades afetam saúde mental de mulheres imigrantes e refugiadas. **Jornal da USP**. jul./2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/racismo-xenofobia-e-vulnerabilidades-afetam-saude-mental-de-mulheres-imigrantes-e-refugiadas/>. Acesso em: jul. 2022

FLEGAR, Veronika; IEDEMA, Emma. The Use of the ‘Vulnerability’ Label by the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women: Protecting or Stigmatizing Women and Girls in the Forced Migration Context?. **Brill Open Law**. 2019; pp.1-41. DOI:: <https://doi.org/10.1163/23527072-201910212019>.

GARBINI, Vanessa Gischkow; SANTOS, Thomaz Araujo; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Vulnerabilidade agravada dos refugiados na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 119/2018, p. 19-47, set-out./2018. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webrevistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html> Acesso em: 16 jul. 2022

INSTITUTO CAMÕES. **Dicionário do Desenvolvimento: Vulnerabilidade**. 2020. Disponível em: <https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/>. Acesso em: 25 out. 2021.

JOSKOWICZ, Ari. Romani Refugees and the Postwar Order. **Journal of Contemporary History**, Nashville, v. 51, No.4, p. 790-787, out./ 2016. DOI: 10.1177/0022009415585890.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

MARINUCCI, Roberto. Mobilidades, imobilidades e mobilizações em tempos de COVID-19. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. CSEM, v. 29, n. 61, p. 7-13, dez./2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880006101>.

MISZTAL, B. A. **The Challenges of Vulnerability: in search of strategies for a less vulnerable social life**. Basingstole: Palgrave Macmillan, 2011.

NASCIMENTO, Daniel Braga. **Refúgio LGBTI: panorama nacional e internacional** - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. p. 81-96. Disponível em: https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_a506a52b9a86406bbcf9b20830b0dcbe.pdf. Acesso em: jul.2022.

OHCHR. **Universal Declaration of Human Rights**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 out. 2021.

OIM. **Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais**. set./2019. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais>. Acesso em: 1 jun. 2022.

OIM. **Fatal Journeys - Improving Data on Missing Migrants, 2019**. Disponível em: https://missingmigrants.iom.int/sites/g/files/tmzbd1601/files/publication/file/fatal_journeys_3_part2.pdf. Acesso em: 25 mai. 2022.

OIM. **Latest Global Figures: Missing Migrants Project: Tracking Deaths Along Migratory Routes, 2014**. Disponível em: <https://missingmigrants.iom.int/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

OIM. **Relatório de Migração Mundial 2020: Migração e Migrantes Panorama Mundial**., Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020-chapter-2>. Acesso em: 29 out. 2021.

OIM. **Return and Reintegration Key Highlights**. 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/return-and-reintegration-key-highlights-2020>. Acesso em: 29 jun.

OIT. **ILO Global Estimates on International Migrant Workers**. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_808935.pdf. Acesso em: 30 mai. 2022.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. dez./1990. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 17 jul.2022

ONU. **Mais de um quarto dos migrantes e refugiados que chegaram à Europa pelo Mediterrâneo são crianças.** out./2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/10/1690711>. Acesso em: 2 jun. 2022.

ONU. **Pobreza.** s/d. Disponível em: <https://unric.org/pt/eliminar-a-pobreza/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). **International Migration Outlook.** 2018. OECD Publishing, Paris. Disponível em: www.oecdilibrary.org/social-issues-migration-health/international-migration-outlook-2018_migr_outlook-2018-en. Acesso em: 27 mai. 2022.

PIMENTEL, Silvia. Cedaw 1979. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher.** 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2014.** Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf. Acesso em: 25 out. 2021

RANDALL, Melanie (2015) "**Particularized Social Groups and Categorical Imperatives in Refugee Law: State Failures to Recognize Gender and the Legal Reception of Gender Persecution Claims in Canada, The United Kingdom, and the United States,**" American University Journal of Gender, Social Policy & the Law: Vol. 23 : Iss. 4 , Article 2. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/jgspl/vol23/iss4/2>. Acesso em: 19 jul. 2022.

RELATÓRIO mostra que 70% dos pobres do planeta são mulheres. **Revista Fórum**, 8 fev. 2012. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/news/2012/2/8/relatorio-mostra-que-70-dos-pobres-do-planeta-so-mulheres-4180.html>. Acesso em: 2 jun. 2022

SASSEN, Saskia. **Contrageografias de la Globalización: Género e Ciudadania nos Circuitos Fronteiriços.** Madrid: Traficantes de Sueños, 2003. p 1-160. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277955812_Contrageografias_de_la_Globalizacion_Genero_y_ciudadania_en_los_circuitos_transfronterizos. Acesso em: 1 out.2021.

SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade.** São Paulo: EDUSP, 1998. ago./2020. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/mobilidade-humana-e-coronavirus-a-gente-ja-pagou-pelo-nosso-crime-entao-da-nos-condicoes-de-vida-ali-fora-para-nao-com-etermos-o-mesmo-crime-entendeu>. Acesso em: 21 jul. 2022.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; NETO, Romeu Vaz Pinto. REFÚGIO NO CONE SUL: ANÁLISE COMPARADA SOBRE O DIREITO DOS REFUGIADOS NA ARGENTINA E BRASIL. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 18, n. 27, p. 210-227, jan./abr. 2020.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; PAGANINI, Nicole C. **Migração e tolerância na Alemanha: desafiando as reações discriminatórias do mundo atual.** In: GUERRA,

Sidney; MONTEIRO, Millena F.; SQUEFF, Tatiana Cardoso. (Org.). *Diálogos Transdisciplinares em Direitos Humanos: violência sociedade e desenvolvimento*. 1ed. Belo Horizonte: Arraes, 2020, pp. 65-84

TRUEHEART, Charles. **Canada Opens Doors to Refugee Claims Based On Gender**. fev./1993. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/1993/02/27/canada-opens-doors-to-refugee-claims-based-on-gender/bcc02cf4-08df-4916-833a-5c72a48e689c/>. Acesso em: 17 jul. 2022

UN WOMEN. **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, 1982**. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/committee.htm>. Acesso em 30 out. 2021.

UN WOMEN. **Visão geral da convenção, 1979**. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>. Acesso em: 30 out. 2021.

UNHCR. **DESPERATE JOURNEYS: Refugee and Migrant Children arriving in Europe and how to Strengthen their Protection**. out./2019. Disponível em: https://data.unhcr.org/en/documents/details/71703#_ga=2.86017496.1741528750.1571056695-771348986.1562330272. Acesso em: 25 mai. 2022.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION (UNTC). **Convention Relating to the Status of Refugees**: Status at 16 jul 2022. New York, 2022a. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-2&chapter=5&Temp=mtdsg2&clang=_en. Acesso em: 16 jul. 2022.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION (UNTC). **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families**: Status at 16 jul 2022. New York, 2022b. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 16 jul. 2022.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION (UNTC). **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**: Status at 17 jul 2022. New York, 2022. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg_no=xviii-12-a&chapter=18. Acesso em: 17 jul. 2022

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. s/d. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html#:~:text=O%20contrabando%20termina%20com%20a,lucro%2C%20por%20meio%20da%20explora%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 jul. 2022.